CONCLUSÃO

Em 7 de maio de 2021, conclusos à Excelentíssima Senhora Doutora **STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA**, MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(357/2021-E)

Recurso administrativo – Averbação – Aditivo de retificação e ratificação de cédula de crédito bancário – Qualificação negativa – Impugnação parcial – Pedido de providências prejudicado – Parecer pelo não conhecimento do recurso.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de recurso interposto por *Cassio Manoel Salina* contra a sentença que manteve a recusa da averbação do Aditivo de Retificação e Ratificação da Cédula de Crédito Bancário nº 21/02713-7, anterior nº 40/02713-9, junto à matrícula nº 10.408 do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Bariri/SP (fl. 84/86).

O apelante alega, em síntese, que os óbices apresentados pelo registrador não merecem subsistir, pois o aditivo em questão não representa uma novação. Aduz que o art. 29, § 4º, da Lei nº

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001312-75.2018.8.26.0062 e o código A2FAAE.

10.931/2004 autoriza, expressamente, o aditamento, retificação e ratificação da cédula de crédito bancário mediante documento escrito, motivo pelo qual, estando o título formalmente em ordem, não se mostra cabível a exigência de celebração de novo contrato pelas partes. Argumenta que a qualificação do título deve se ater à análise de seus elementos extrínsecos, de maneira que as razões que fundamentam a dúvida suscitada, referentes a seus elementos intrínsecos e à natureza do negócio jurídico celebrado, extrapolam a competência do registrador. Acrescenta que, no título, ficou constando que as partes não tinham intenção de novar e que não houve extinção da dívida originária, mas sim, ratificação da obrigação anteriormente assumida, sem tomada de novo crédito pelo devedor. Discorda da aplicação dos precedentes citados pelo registrador ao caso concreto, esclarecendo que o aditivo decorre da exclusiva aplicação dos encargos pactuados no título original em virtude do inadimplemento ocorrido e da dilação do prazo de pagamento. Por fim, aduz que a exigência formulada, além de trazer acréscimo de custas e emolumentos decorrentes do consequente registro, em lugar da pretendida averbação, poderá acarretar a recusa de concessão de crédito pela instituição financeira que, diante da extinção da obrigação originária, perderia a preferência da garantia já registrada.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fl. 127/128).

É o relatório.

Opino.

Desde logo, cumpre consignar que, em se tratando de pedido de providências, pois o ato buscado é de averbação, a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001312-75.2018.8.26.0062 e o código A2FAAE.

apelação interposta deve ser recebida como recurso administrativo, na forma do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, certo que o inconformismo foi manifestado contra decisão proferida no âmbito administrativo pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente.

Foi prenotado no registro imobiliário o termo aditivo de retificação e ratificação à cédula de crédito bancário, tendo o registrador emitido nota de devolução (fl. 51/52) em que apresentados os seguintes óbices:

> *"(...)*
>
> *1º) O Aditivo acima referido solicita a alteração dos seguintes itens:*
>
> *número do título de crédito; b) ajuste; c) alteração no prazo de vencimento; d) encargos financeiros; e) inadimplemento; f) forma de pagamento.*
>
> *Desta forma não podem ser alterados os itens acima, pois demonstra que o presente título trata-se de uma novação (...).*
>
> *2º) Há divergência no Aditivo que se refere aos dados de identificação da Cédula (...).*
>
> *Desta forma, retificar o Aditivo, observando-se:*
>
> *- o cabeçalho da pg. 01 está divergente com as pgs. 02 a 05;*
>
> *- no campo finalidade, faltou constar o dígito do*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001312-75.2018.8.26.0062 e o código A2FAAE.

número da cédula".

O apelante, todavia, resignou-se em relação a parte das exigências postas, limitando-se a afirmar que não houve novação.

Destarte, considerada a impugnação parcial contra as exigências formuladas pelo Oficial, resulta prejudicado o pedido de providências e o recurso não merece conhecimento. A concordância parcial com os óbices impede, com efeito, que se conheça do pedido, que só admitiria duas soluções: a determinação da averbação pretendida (cujo cabimento é analisado tal como se encontrava no momento em que o título foi dado a protocolo), ou a manutenção de sua recusa.

Para que se possa decidir se o título deve ser averbado ou não, é preciso que todos os óbices, e não apenas parte deles, sejam examinados, pois, a não ser assim, a decisão final ficaria condicionada ao cumprimento de outras exigências e se reduziria a uma espécie de consulta doutrinária, o que não é admissível.

Diante do exposto, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de receber a apelação interposta como recurso administrativo e dele não conhecer, dando por prejudicado o pedido de providências.

S*ub censura*.

São Paulo, 13 de outubro de 2021.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA

Juíza Assessora da Corregedoria

(Assinatura Digital)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001312-75.2018.8.26.0062 e o código A2FAAE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 1001312-75.2018.8.26.0062

CONCLUSÃO

Em 14 de outubro de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **Ricardo Anafe**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, recebo a apelação como recurso administrativo e dele não conheço, dando por prejudicado o pedido de providências.

Publique-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(Assinatura Digital)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001312-75.2018.8.26.0062 e o código A2FC13.